



Câmara Municipal de  
16 - PAR  
16-0927/1996

Folha n.º 05 do proc.  
N.º 107/1996  
Funcionário Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0107/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que visa obrigar o Executivo a inserir nas notificações de IPTU um campo no qual constem informações relativas a eventuais alterações de numeração e denominação de logradouros públicos, bem como a ausência de débito anterior, quando for o caso.

A propositura cuida de matéria tributária, já que estabelece regras para se efetuar o lançamento do IPTU, definido por Hely Lopes Meirelles como "ato ou sucessão de atos realizados pela Administração Pública, na forma determinada em lei, visando à identificação do contribuinte e à fixação quantitativa do tributo, para seu oportuno pagamento" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 150).

O lançamento, no caso do IPTU, realiza-se de ofício e considera-se regularmente feito com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, ao sujeito passivo no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado (art. 1º, II, Lei nº 11.152/91). Portanto, regras atinentes a informações que devam constar da notificação consubstanciam uma lei tributária, dispondo de iniciativa legislativa na matéria tanto o Executivo quanto o Legislativo.

Esse entendimento é esposado em parecer da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária - Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".  
(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Pelo exposto, somos  
PELA LEGALIDADE

Todavia, visando adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 0107/96

17 - RELCOM  
17-0713/1996

Disciplina as informações  
que devem constar da



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06  
N.º 107 do Livro

notificação do recibo do IPTU.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:  
Art. 1º - Torna obrigatória a colocação nas notificações - recibo destinadas à realização do lançamento do IPTU, de um campo com informações relativas à alteração de localização do imóvel, especificamente no que se refere à mudança de numeração e denominação de logradouro público.  
Parágrafo único - Deve constar da Notificação-recibo mencionada neste artigo, quando for o caso, informação de que não há débito anterior referente ao pagamento do IPTU do imóvel.  
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.  
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.  
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 14/05/46

M. J. -  
  
